

**Fátima Santos**

---

**Assunto:** FW: Parecer - Estatuto  
**Anexos:** Parecer ao ECD 30\_09\_15 DEEEPE.docx; Parecer ECD 1 ° ciclo.docx

**De:** CE EBSSRoque Pico [mailto:ceebss.saoroquepico@azores.gov.pt]

**Enviada:** 12 de outubro de 2015 09:33

**Para:** Catarina Furtado <cfurtado@alra.pt>

**Assunto:** Parecer - Estatuto

Bom dia

Serve o presente para remeter o parecer dos departamentos do Ensino Pré-Escolar e Ensino Especial e do 1º Ciclo que deram entrada neste Conselho Executivo.

Com os melhores cumprimentos.

**Helder Emanuel Pinheiro Goulart**

Presidente do Conselho Executivo

Estrada Regional nº2/2ª 9940-335 São Roque do Pico

Telefone 292648100 | Extensão 1101

Fax 292642032

<http://www.edu.azores.gov.pt/ebss/pico/>



Imprima apenas se for realmente necessário..

|   |                     |
|---|---------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br>DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                     |
| ARQUIVO   |                     |
| Entrada <b>2849</b>                                     | Proc. nº <b>102</b> |
| Data: <b>05/10/12</b>                                   | Nº <b>581X</b>      |

## Parecer do D.E.E.E.P.E.

O Departamento da Educação Especial e Ensino Pré-Escolar depois de analisar o Estatuto da Carreira Docente, propõe que se alterem os seguintes pontos:

- em relação à Carreira Docente é que seja uma Carreira Única, para que possamos recuperar a dignidade, confiança e serenidade, através da igualdade de procedimentos em todos os ciclos. Sendo assim, debruçámo-nos sobre o Capítulo XIV relativo a Condições de Trabalho, no Artigo 118º referente à Componente Letiva, no ponto dois apresenta diferentes componentes letivas consoante o ciclo a que se refere, no nosso parecer esta componente deveria ser igual para todos, independentemente do ciclo em que se leciona, ficando ainda definido para todos se serão tempos de quarenta e cinco ou de sessenta minutos, de forma a obtermos equidade entre todos os ciclos;

- propomos também uma alteração no Artigo 124º do mesmo Capítulo, referente à Redução da Componente Letiva, que não se processa da mesma forma para todos os ciclos, o que não se pode continuar a justificar com a monodocência no Pré-escolar e Primeiro Ciclo, que já não tem razão de ser, assim, a nossa sugestão é que se uniformize esta redução.

- no que diz respeito ao Artigo 6.º, do capítulo XXIII, sobre os Grupos de educação especial, opõe-se à subdivisão do grupo de recrutamento 120, uma vez que os docentes deste grupo trabalham competências e não conteúdos e metas de aprendizagem.

São Roque do Pico, 30 de setembro de 2015

**Parecer do Departamento do 1º Ciclo à Proposta de Decreto Legislativo Regional que altera o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores**

O departamento do 1º Ciclo propõe as seguintes alterações:

**CAPÍTULO III**

**Artigo 25.º**

**Realização de ações de formação**

É pertinente a existência de um número de dias, a ser gerido pelos docentes, para sua autoformação, para participação em congressos ou formações a ele direcionadas.

**CAPÍTULO IV**

**Artigo 47.º**

**Período probatório e acompanhamento dos docentes contratados a termo resolutivo**

A atribuição de Regular a um docente no período probatório não deverá determinar a cessação do seu contrato, uma vez que se trata de uma classificação positiva.

**Artigo 49.º**

**Professor orientador do período probatório e professor acompanhante**

O professor orientador e o professor acompanhante deverá ter redução da componente letiva. A gratificação deverá ser calculada a partir do índice usado para determinar a dos docentes que exercem funções nos órgãos de gestão das unidades orgânicas.

**CAPÍTULO VII**

## **Artigo 62.º**

### **Progressão**

A progressão dos docentes na respetiva carreira deverá realizar-se por decurso de tempo de serviço docente efetivo, com avaliação do desempenho não inferior a Regular.

## **Artigo 71.º**

### **Processo de avaliação**

A incapacidade do controlo disciplinar dos alunos não deverá ser um dos fatores que indiciam a atribuição das menções de Regular ou Insuficiente, uma vez que este fator depende da distribuição de serviço a quem são atribuídas as turmas com problemas disciplinares.

## **Artigo 76.º**

### **Sistema de avaliação**

Deverá ser salvaguardado que todas as faltas legalmente equiparadas a prestação efetiva de serviço não interfiram na avaliação do desempenho docente.

## **Artigo 78.º**

### **Efeitos da avaliação**

A menção de Regular deverá permitir que o correspondente tempo de serviço releve para efeitos de progressão na carreira.

## **CAPÍTULO X**

### **Artigo 85.º**

#### **Índices remuneratórios**

O docente contratado a termo resolutivo deve ter apenas como requisito o número de dias de serviço efetivamente prestado com avaliação positiva.

## **CAPÍTULO XII**

### **Artigo 112.º**

#### **Distribuição de serviço de apoio e substituição**

Para que o ponto 4 deste artigo se concretize, há que dotar adequadamente as Unidades Orgânicas dos recursos humanos necessários.

### **Artigo 118.º**

#### **Componente letiva**

A componente letiva dos docentes da Educação Pré-Escolar, dos restantes níveis de ensino e grupos de docência deverá ser de 22 horas.

Uma hora letiva não deverá exceder os 50 minutos.

### **Artigo 124.º**

#### **Redução da componente letiva**

A componente letiva de trabalho semanal deverá ser reduzida, da seguinte forma:

- a) de 2 horas logo que o docente atinja 45 anos de idade e 10 anos de serviço.
- b) de 4 horas logo que o docente atinja 50 anos de idade e 15 anos de serviço.
- c) de 6 horas logo que o docente atinja 55 anos de idade e 20 anos de serviço.
- d) de 8 horas logo que o docente atinja 60 anos de idade e 25 anos de serviço.
- e) independentemente de qualquer outro requisito, os docentes com 30 anos de serviço devem beneficiar de 8 horas de redução da componente letiva.

### **Artigo 125.º**

#### **Docentes com horário acrescido**

Uma vez que a atribuição da redução da componente letiva por idade e tempo de serviço são devidas ao desgaste físico e psicológico inerente ao exercício da profissão, esta redução não deverá ser convertida em horário acrescido.

## **CAPÍTULO XV**

### **Artigo 138.º**

#### **Direitos a férias**

Propõe-se a seguinte redação para este artigo:

1 - O período de férias tem, em função da idade do docente, a seguinte duração:

- a) 25 dias úteis até o docente completar 39 anos de idade.
- b) 26 dias úteis até o docente completar 49 anos de idade.
- a) 27 dias úteis até o docente completar 59 anos de idade.
- a) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

2 - A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o docente completar até 31 de dezembro do ano que as férias vencem.

3 - Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos e serviço efetivamente prestado.